

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS

VLADIMIR BREGA FILHO

BENJAMIN XAVIER DE PAULA

ADILSON JOSÉ MOREIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e Relações Étnico-raciais[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Vladimir Brega Filho, Benjamin Xavier de Paula, Adilson José Moreira – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-332-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Relações Étnico-raciais. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS

Apresentação

O Grupo de Trabalho (GT) Direito e Relações Étnico-raciais foi recentemente instituído pelo Conselho Nacional de Pesquisa em Direito (CONPEDI) como um dos diversos GT que compõem a programação científica dos diversos eventos desta entidade científica da área do Direito. Esta publicação reúne os trabalhos apresentados no GT, durante o XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, que ocorreu entre os dias 26 e 28 de novembro de 2025, na cidade de São Paulo, nas instalações da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

A coordenação do Grupo de Trabalho (GT) foi composta por três renomados pesquisadores com ampla experiência na área: o Dr. Adilson José Moreira, da Universidade Presbiteriana Mackenzie; o Dr. Benjamin Xavier de Paula, da Universidade de Brasília (UnB); e o Dr. Vladimir Brega Filho, da Universidade Estadual do Norte do Paraná. Esses profissionais conduziram as atividades com um enfoque que valorizou a pluralidade e a diversidade tanto dos pesquisadores quanto das temáticas abordadas nesta edição do GT.

Os artigos foram devidamente categorizados em seções temáticas, com o objetivo de promover um debate mais aprofundado entre os trabalhos que compartilham subtemas similares. Essa organização visa proporcionar aos autores e autoras uma oportunidade enriquecedora de trocar ideias e experiências sobre os conteúdos apresentados.

O primeiro artigo apresentado na coletânea, de autoria de Giovanna Bolletta Perez, aborda a construção da imagem do indígena na literatura brasileira desde o período colonial, explorando como essa representação influenciou a elaboração de políticas públicas e o ordenamento jurídico no Brasil. A autora, Giovanna Bolletta Perez, utiliza o método indutivo para analisar textos literários, artigos acadêmicos, proposições legislativas e outros documentos relevantes, identificando como a visão de um indígena idealizado e utópico impactou negativamente a efetividade das políticas públicas. A pesquisa conclui que essas políticas foram construídas com base em um ideal inexistente, sem a participação efetiva das populações indígenas, perpetuando um processo estrutural enraizado na concepção brasileira. O artigo destaca a necessidade de uma evolução que reconheça o papel ancestral dos povos indígenas no futuro do país.

O segundo artigo apresentado, de autoria de Andreza Stewart Duarte Ferreira, aborda o Massacre de Haximu, ocorrido em 1993, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como

um caso de genocídio contra o povo Yanomami no Brasil. A análise explora as dimensões jurídicas, históricas e antropológicas do evento, diferenciando os crimes de homicídio e genocídio, com base na Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (1948) e na Lei nº 2.889/1956. O estudo destaca a devastação causada pela exploração do ouro em Roraima, agravada pela omissão do Estado e pela exploração predatória, que comprometeram não apenas o meio ambiente, mas também a sobrevivência coletiva dos Yanomami. O texto enfatiza a violação da territorialidade como um mecanismo central no genocídio indígena, evidenciando a necessidade de instrumentos jurídicos e sociais que assegurem a vida, a dignidade e a autodeterminação dos povos originários.

O terceiro trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Floriano Lucas de Abreu Cardoso, Débora de Souza Costa e Leliane Aguiar Silva. O artigo aborda a complexidade do acesso à justiça para os povos indígenas na Amazônia Paraense, com foco na comunidade Tembé Tenetehar em Santa Maria do Pará. Apesar do reconhecimento dos direitos originários pela Constituição de 1988, persistem desafios significativos devido a desigualdades sociais, racismo ambiental e omissão estatal. O estudo destaca a insuficiência das instituições de justiça e a ausência de uma jurisdição específica que atenda às demandas indígenas, resultando em marginalização, criminalização de lideranças e perda territorial. O texto também ressalta o papel crucial da advocacia indígena como uma prática de resistência e autodeterminação, que combina saberes jurídicos ocidentais com normatividades próprias, promovendo a justiça intercultural. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e experiência prática junto à comunidade Tembé Tenetehar. A análise enfatiza, além dos desafios, o poder das formas comunitárias de organização, como associações locais e protocolos de consulta, que representam práticas de resistência e apontam para um modelo de justiça mais inclusivo e plural, alinhado ao conceito de Bem Viver.

O quarto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Tiago Silva de Freitas, Fernando Luiz Sampaio dos Santos e Pedro Henrique de Moraes Ferreira. O trabalho apresentado busca explorar a interseção entre necropolítica e racismo, destacando como essas práticas resultam na negação da dignidade e dos direitos fundamentais da população negra. A análise se concentra na coisificação do ser humano considerado inferior, perpetuando uma estrutura que visa à exclusão e ao extermínio de indivíduos racializados. A partir de uma perspectiva jusfilosófica constitucional, o estudo aborda a igualdade e o racismo, enfatizando a centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento dos deveres fundamentais. Utilizando métodos interpretativos do Direito Constitucional, dos Direitos Humanos e da Filosofia Jurídica, a pesquisa qualitativa e exploratória recorre a fontes documentais, legislativas e bibliográficas. O método lógico-dedutivo permite analisar os

impactos diretos e indiretos da necropolítica e do racismo, vinculando-os ao princípio da dignidade humana. Como resultado, evidencia-se que este princípio é essencial para a estrutura dos direitos e deveres fundamentais, funcionando como base para a proteção da população negra e para a promoção de sua condição humana e dignidade.

O quinto trabalho desta coletânea de artigos é uma pesquisa de Marcelo Toffano, José Sérgio Saraiva e Maria Eduarda Sobrinho de Andrade. O estudo apresentado busca abordar a questão da reincidência da população carcerária negra no Brasil sob a perspectiva da necropolítica, conceito desenvolvido por Achille Mbembe. A análise crítica evidencia como o Estado utiliza mecanismos de seletividade penal que reforçam desigualdades raciais e perpetuam um ciclo de exclusão social. Dados de instituições como INFOPE, IPEA e Fórum Brasileiro de Segurança Pública mostram que pessoas negras são maioria na população prisional e enfrentam maiores taxas de reincidência, consequência direta do racismo estrutural e da negligência estatal. Mesmo após o cumprimento da pena, indivíduos negros continuam enfrentando desafios significativos, como discriminação no mercado de trabalho, falta de políticas públicas eficazes e barreiras à reinserção social. Esses fatores contribuem para a perpetuação da reincidência e evidenciam a precariedade das condições prisionais e a ausência de suporte ao egresso. A pesquisa utiliza uma abordagem qualitativa e exploratória, com método dedutivo, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental. Por meio de relatórios oficiais, dados estatísticos e contribuições teóricas, busca-se denunciar a seletividade penal e destacar a necessidade urgente de políticas públicas que promovam justiça racial e enfrentem o racismo estrutural no sistema penal brasileiro.

O sexto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Hudson José Tavares Silva. O estudo aborda a ideia equivocada de que o Brasil é uma democracia religiosa, destacando o racismo religioso contra religiões de matrizes africanas como resultado do colonialismo português e da hegemonia da religião católica. Explora como esse racismo se manifesta por meio do direito e do epistemicídio cultural africano. Diferencia os conceitos de intolerância religiosa e racismo religioso, evidenciando casos de violência contra praticantes dessas religiões minoritárias. Discute a judicialização como uma forma de garantir direitos constitucionais e cita a Lei 7.716/1989, que define crimes de preconceito racial, analisando sua aplicação pelas autoridades. O estudo conclui que não há democracia religiosa no Brasil devido à herança eurocentrista, reforça o uso do termo racismo religioso para descrever a realidade e destaca a importância da judicialização como estratégia para assegurar a liberdade de crença e legitimidade das religiões de matrizes africanas.

O sétimo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Cássio Silva de Deus, Felipe Baldin Dalla Valle e Luís Gustavo Durigon. O artigo aborda a discriminação histórica e atual

contra religiões de matriz africana no Brasil, destacando o papel do Estado de Direito na garantia da liberdade religiosa e no combate ao preconceito. Ele analisa como práticas como a escravidão, políticas de branqueamento, criminalização por Códigos Penais e apagamento cultural contribuíram para o racismo estrutural e religioso. Além disso, examina o enfrentamento desse problema pelo Estado após a Constituição de 1988 e leis subsequentes, concluindo que, apesar das legislações e políticas públicas existentes, é necessário maior atuação estatal para proteger efetivamente os praticantes dessas religiões.

O oitavo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Marcela Matos Santos Perroni e Cárika Djamila de Lucena Cardoso. O artigo destaca a importância do protagonismo feminino nas comunidades quilombolas brasileiras, abordando suas lutas por direitos territoriais e sociais. Ele analisa como as mulheres quilombolas desempenham papéis centrais na preservação da memória ancestral, na defesa de suas terras e na construção de um feminismo que integra espiritualidade, ancestralidade e resistência política. O texto também enfatiza marcos jurídicos como o artigo 68 do ADCT da Constituição de 1988 e a Convenção 169 da OIT, que garantem direitos fundamentais às comunidades quilombolas, além de apontar a necessidade de políticas públicas inclusivas para promover justiça e equidade de gênero. Conclui-se que o reconhecimento institucional do papel das mulheres quilombolas é essencial para a reparação histórica e para valorizar suas práticas e lutas coletivas.

O nono trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Thales Dyego de Andrade, Anna Júlia Vieira da Silva e Anna Carolina Faustino dos Santos. O trabalho visa examinar o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 que reconhece o direito das comunidades quilombolas à propriedade das terras que tradicionalmente ocupam, configurando um direito fundamental de natureza coletiva. Esse direito se alinha à Convenção nº 169 da OIT, que reforça a proteção dos povos e comunidades tradicionais em relação à sua identidade cultural e territorial. A interpretação jurídica desse dispositivo tem evoluído para incluir uma definição mais ampla de "quilombo", baseada na autoidentificação e em critérios antropológicos que consideram as relações sociais e culturais desenvolvidas nesses territórios. A constitucionalidade do Decreto nº 4.887/2003, que regulamenta o processo de titulação dessas terras, foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.239. O debate girou em torno da compatibilidade do decreto com a Constituição e da aplicação da teoria dos poderes implícitos, que sustenta a possibilidade de regulamentação administrativa para garantir a eficácia plena da norma constitucional. Essa interpretação busca harmonizar o ordenamento jurídico interno com os princípios do Direito Internacional dos Direitos Humanos, promovendo a proteção dos direitos territoriais das comunidades quilombolas e reafirmando a relevância da autoatribuição identitária no processo de reconhecimento dessas comunidades.

O décimo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Karoline Bezerra Maia, Ana Débora da Silva Veloso e Ana Carla de Melo Almeida. No artigo, o caso do Quilombo Xingu, em Porto de Moz/PA, exemplifica as consequências dessa lacuna, evidenciando desafios como infraestrutura precária e currículos descontextualizados. A luta pela implementação de escolas específicas, que considerem o território não apenas como espaço físico, mas como parte integrante do processo educativo, é essencial para promover resistência e protagonismo das comunidades quilombolas. Neste contexto, a atuação de instituições como o Núcleo de Promoção da Igualdade Étnico-Racial (NIERAC) do Ministério Público do Estado do Pará (MPPA) se destaca como fundamental. A ausência de escolas quilombolas formalmente reconhecidas e adequadas às especificidades culturais das comunidades reflete um grave problema de exclusão social e educacional. Tal situação contribui para a desterritorialização simbólica e o isolamento educacional de crianças e jovens quilombolas, negando-lhes o direito de aprender em um ambiente que valorize seus saberes tradicionais e sua identidade cultural. Por meio da mediação institucional, busca-se garantir políticas públicas que assegurem uma educação crítica, emancipatória e contextualizada, capaz de fortalecer a cidadania e a identidade cultural quilombola.

O décimo primeiro trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Adriano Cesar Leal e Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz. O artigo aborda a relevância das obras de Joaquim Nabuco e Gilberto Freyre como ferramentas fundamentais para a implementação da Lei 10.639/03 e para a promoção de uma educação antirracista no Brasil. A análise destaca a crítica de Nabuco à abolição incompleta, que não promoveu as reformas sociais necessárias para a inclusão da população negra, e problematiza o mito da democracia racial construído por Freyre, que mascarou desigualdades e violências históricas. Além disso, o texto ressalta os desafios na aplicação da lei, como a resistência institucional e a falta de fiscalização efetiva. O manuscrito defende que a leitura crítica dessas obras no ensino básico é um passo essencial, mas não suficiente, sem a inclusão da Teoria Crítica da Raça (TCR) no ensino superior. A TCR é apresentada como uma ferramenta teórica indispensável para desnaturalizar o racismo, combater o epistemicídio e formar profissionais conscientes, contribuindo para uma educação transformadora e para a construção de uma sociedade inclusiva e democrática.

O décimo segundo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Benjamin Xavier de Paula. O texto apresentado aborda o estudo das questões relacionadas à negritude e ao racismo no contexto da norma jurídica brasileira, destacando a invisibilidade ou o tratamento inadequado dessas temáticas no sistema jurídico. A pesquisa utiliza como base teórica conceitos antirracistas, pan-africanistas, a Teoria Crítica Racial (TCR), o Direito Antidiscriminatório e a interseccionalidade. Metodologicamente, é uma pesquisa mista, com

abordagem bibliográfica e documental. As conclusões apontam para a permanência do racismo institucional e a necessidade de avanços na promoção da igualdade racial para garantir os direitos humanos fundamentais.

O décimo terceiro trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Michael Lima de Jesus, Letícia Melo Lima e Letícia Cordeiro Maciel. O texto destaca como o Direito, apesar de ser uma ferramenta potencialmente transformadora, muitas vezes reforça práticas discriminatórias ao invés de combatê-las. A herança colonial e o mito da democracia racial são apontados como fatores que influenciaram a construção jurídica do país, perpetuando privilégios por meio do “pacto da branquitude”. Esse pacto, descrito como um mecanismo silencioso, naturaliza as desigualdades e limita a eficácia das políticas públicas voltadas para a inclusão. A análise da Lei de Cotas exemplifica esse paradoxo: embora seja um avanço, sua aplicação isolada não é suficiente para reparar os danos históricos causados pela exclusão racial. Além disso, o texto evidencia a importância da interpretação jurídica e das narrativas no reconhecimento das vozes negras, apontando que a superação do racismo estrutural requer mudanças profundas nas bases normativas e institucionais. Portanto, para que o Direito seja realmente um instrumento de justiça social, é necessário um compromisso ético com a escuta, o reconhecimento e a reparação histórica. Apenas através dessa reconstrução crítica será possível avançar em direção à emancipação democrática e à igualdade racial no Brasil.

O décimo quarto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Deise Ferreira Viana de Castro. O artigo discute o racismo recreativo e a injúria racial em produções humorísticas que, sob a aparência de comédia, perpetuam discursos preconceituosos e violentos. Utilizando como exemplo uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro que diverge de uma condenação anterior do Ministério Público de São Paulo, o texto analisa como a branquitude e a epistemologia branca influenciam a interpretação e aplicação da legislação nacional sobre racismo. O caso envolve a retirada de conteúdos humorísticos considerados depreciativos ou humilhantes com base em raça, cor, etnia, religião, cultura ou origem. A análise é fundamentada em teorias de discurso e aborda conceitos como intertextualização e contextualização para compreender as narrativas que circulam nos documentos jurídicos. O artigo destaca o viés branco presente nas decisões judiciais brasileiras, que frequentemente desconsideram o caráter discriminatório de certas produções culturais. Além disso, menciona a Lei de Injúria Racial (Lei 14.531/2023), que reforça o enquadramento da injúria racial como crime de racismo, ampliando as discussões sobre justiça racial no Brasil. O objetivo principal do texto é lançar luz sobre o impacto das produções humorísticas racistas e questionar como o Direito tem tratado essas questões, evidenciando as tensões entre liberdade de expressão e a necessidade de combater práticas discriminatórias.

O décimo quinto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de André Luiz Querino Coelho e Amanda Ribeiro dos Santos, trata-se de um estudo de caso do Procedimento Administrativo nº 0089.24.000591-1 exemplifica como o processo estrutural pode ser usado para combater o racismo na educação. A pesquisa conclui com a proposição de práticas profissionais fundamentadas nos marcos teóricos discutidos, com foco na promoção da igualdade racial e na transformação das estruturas sociais e jurídicas que perpetuam discriminações. Neste estudo a questão racial, tanto nos Estados Unidos quanto no Brasil, é marcada por uma história de lutas e transformações significativas. Nos EUA, o movimento pelos direitos civis nas décadas de 1950 e 1960, com o apoio do Poder Judiciário, desafiou práticas discriminatórias como a doutrina "separados, mas iguais", culminando em decisões históricas como o caso *Brown v. Board of Education*. Já o movimento Black Lives Matter, iniciado em 2013, trouxe à tona debates sobre violência policial e racismo estrutural, especialmente após o assassinato de George Floyd em 2020.

O décimo sexto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Rander Luiz da Silva e Luiz Ismael Pereira. O artigo aborda a relação entre o direito e a opressão estrutural, destacando como mecanismos legais são usados para perpetuar desigualdades sociais, especialmente contra a população negra e pobre nas periferias brasileiras. A análise utiliza conceitos como lawfare, racismo estrutural e aporofobia para argumentar que o sistema penal age de forma seletiva, legitimando preconceitos e reforçando a exclusão social. A pesquisa, fundamentada em uma perspectiva crítica antirracista marxista, conclui que, embora o direito possa ser uma ferramenta de luta e empoderamento, ele está intrinsecamente vinculado às dinâmicas de reprodução das desigualdades capitalistas. Assim, a superação desse sistema opressor requer estratégias que transcendam o campo jurídico, promovendo mudanças estruturais mais amplas na sociedade.

O décimo sétimo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Mariani Silva Ribeiro, Tainã Sousa de Jesus e Tagore Trajano de Almeida Silva. O artigo aborda questões relacionadas às desigualdades sociais e raciais no Brasil, destacando como essas disparidades se refletem no acesso à educação superior, especialmente na pós-graduação em Direito na região Centro-Oeste. Ele enfatiza a importância de compreender os mecanismos que podem contribuir para a redução dessas desigualdades e para a construção de uma democracia racial mais sólida. Além disso, o texto aponta as limitações da oferta de programas de pós-graduação stricto sensu em Direito na região, evidenciando a necessidade de políticas públicas que promovam maior equidade regional e inclusão de grupos historicamente marginalizados.

O décimo oitavo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Tainã Sousa de Jesus e Tagore Trajano de Almeida Silva. O artigo aborda os desafios enfrentados por estudantes negros em programas de pós-graduação em Direito no Brasil, com foco nos fatores socioeconômicos que dificultam sua permanência acadêmica. Entre os principais obstáculos, destacam-se a discriminação racial, a falta de representatividade no corpo docente, dificuldades financeiras e a ausência de redes de apoio. Além disso, o ambiente acadêmico é frequentemente marcado por práticas excludentes e preconceitos sutis, contribuindo para a evasão desses estudantes. Como soluções, o texto sugere a implementação de políticas afirmativas mais robustas, programas de mentoria e apoio psicológico, além da promoção de um ambiente acadêmico mais inclusivo e diversificado. A presença de professores negros e o reconhecimento das contribuições culturais e acadêmicas desses estudantes são apontados como elementos essenciais para melhorar a retenção e o sucesso acadêmico. O objetivo geral do estudo é compreender os desafios enfrentados e propor alternativas que possam embasar políticas públicas e institucionais voltadas para a permanência qualificada desses estudantes. Isso visa não apenas ampliar as oportunidades de inclusão nos espaços acadêmicos, mas também contribuir para a mobilidade social. A metodologia utilizada foi uma revisão bibliográfica exploratória, com o intuito de contextualizar historicamente os fatores que influenciam a permanência de alunos negros na pós-graduação.

Os temas tratados nesta coletânea são de grande relevância, pois discutem aspectos fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. A análise de questões jurídicas e sociais relacionadas à igualdade racial, ao combate ao racismo e à implementação de políticas afirmativas no Brasil destaca a importância de um olhar atento às desigualdades históricas e estruturais que ainda persistem no país. Este trabalho contribui para o avanço do debate e para a busca de soluções concretas que promovam a equidade e a inclusão social.

Drº Adilson José Moreira - Universidade Presbiteriana Mackenzie;

Drº Vladimir Brega Filho - Universidade Estadual do Norte do Paraná

Drº Benjamin Xavier de Paula - Universidade de Brasília (UnB)

(coordenação da publicação).

NEGRITUDE, RACISMO E ANTIRRACISMO NA NORMA JURÍDICA BRASILEIRA

BLACKNESS, RACISM AND ANTI-RACISM IN THE BRAZILIAN LEGAL NORM

Benjamin Xavier de Paula¹

Resumo

O objeto desta pesquisa é o estudo das temáticas relativas à negritude e ao racismo na norma jurídica brasileira. As hipóteses da pesquisa assentam-se sobre uma possível invisibilidade das temáticas relativas à população negra, ou, ao seu tratamento inadequado na norma jurídica brasileira, como forma de prevalência do racismo institucional nas instituições do estado. O estudo fundamenta-se nas teorias antirracistas e da negritude, de forma particular, nas teorias pan-africanistas, na Teoria Crítica Racial (TCR), no Direito Antidiscriminatório, e na interseccionalidade. Sob o ponto de vista metodológico, realizamos uma pesquisa mista (Creswell e Creswell, 2021) de natureza bibliográfica (Gil, 2022; Lima e Mioto, 2007) e documental (Cellard, 2008; Gil, 2022). As principais considerações evidenciam a prevalência do racismo e a ausência de um tratamento positivo das questões da negritude no âmbito da legislação penal brasileira, ainda pautadas por uma cultura jurídica que perpetua o pensamento criminológico do período colonial no âmbito das teorias e práticas dos/as operadores/as do direito, e a necessidade em avançar na perspectiva da promoção da igualdade/equidade racial como indispensável para a efetividade dos direitos humanos fundamentais. Financiamento: CAPES/CNPq Palavras-chave: Racismo, negritude, legislação penal, direito antidiscriminatório, direitos humanos.

Palavras-chave: Racismo, Negritude, Legislação penal, Direito antidiscriminatório, Direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

The subject of this research is the study of issues relating to blackness and racism in Brazilian legal norms, based on the following question/problem: ‘what is the place of issues relating to blackness and racism in Brazilian legal norms?’. The hypotheses of the research are based on the possible invisibility of issues relating to the black population or their inadequate treatment in Brazilian legal norms, as a way of institutional racism prevailing in state institutions. The study is based on anti-racist and black theories, particularly pan-Africanist theories, Critical Race Theory (CRT), anti-discrimination law and intersectionality. From a methodological point of view, we carried out mixed research (Creswell, 2021) of a bibliographical (Gil, 2022; Lima and Mioto, 2007) and documentary nature (Cellard, 2008; Gil, 2022). The study highlights the prevalence of racism and the

¹ Pós-doutorado em Direito/Direitos Humanos (FDUSP e CES/UC); Doutorado em Educação (UFU); Doutorando em Direito (UnB); Bolsista CAPES/Abdias do Nascimento

absence of a positive treatment of blackness issues in Brazilian legislation and the need to advance in the perspective of promoting racial equality/equity for effectiveness of fundamental human rights. Funding: CAPES/CNPq

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Blackness, Racism, Law, Anti-discrimination, Human rights

1. Introdução

O objeto de estudo é a análise das temáticas relacionadas com a negritude e o racismo na legislação brasileira. A investigação parte da hipótese de que estas temáticas ou o seu tratamento inadequado na norma jurídica brasileira são invisíveis, o que contribui para a prevalência do racismo institucional nas instituições do Estado.

Para elucidar a hipótese da investigação, formulámos a seguinte questão: "Qual é o lugar das temáticas relativas à negritude e ao racismo no âmbito da norma jurídica brasileira?"

O presente estudo fundamenta-se nas teorias antirracistas e da negritude, em particular nas teorias pan-africanistas, na Teoria Crítica da Raça, no Direito Antidiscriminatório e nas perspectivas emancipatórias do Direito, nomeadamente no pluralismo jurídico, com base na obra de autores como Du Bois (2021; 2023), Césaire (2020), Fanon (2020), Munanga (1986), Bell Jr. (1980 e 2008), Crenshaw (1989 e 2015), Prudente (1980), Bertúlio (1989), Conceição (2009 e 2014), Santos (2002 e 2010) e Santos e Meneses (2010).

Do ponto de vista metodológico, realizámos uma investigação mista (Creswell, 2021) de natureza bibliográfica (Gil, 2022; Lima e Mioto, 2007) e documental (Cellard, 2008; Gil, 2022; Helder, 2006). Segundo Creswell e Creswell (2021), o objetivo do desenvolvimento de uma investigação mista é reunir dados quantitativos e qualitativos num único estudo de forma complementar. Por conseguinte, a análise de dados exige procedimentos mais explícitos. Segundo Gil (2022) e Lima e Mioto (2007), a investigação bibliográfica abrange uma gama de fenómenos muito mais ampla do que a que poderia ser estudada diretamente e implica um esforço ativo de compreensão dos objetivos, de observância das etapas, de leitura, de questionamento e de diálogo crítico com o material bibliográfico. Cellard (2008, p. 296) complementa que "tudo o que é vestígio do passado, tudo o que serve de testemunho, é considerado como documento ou 'fonte'" — diários, leis, decretos, portarias e normativas, editais, relatórios, gravações, correspondências, fotografias, filmes, mapas, sítios na internet e repositórios institucionais, entre outros. (Gil, 2022).

O procedimento de análise foi realizado em conformidade com as seguintes etapas:

a) Pesquisa bibliográfica, compreendendo o processo de seleção, leitura e registo das obras pertinentes ao objeto de estudo, bem como a produção do relatório de pesquisa bibliográfica a partir dos fichamentos e da resenha crítica das referências teóricas do nosso estudo;

b) Pesquisa documental, compreendendo o processo de seleção, leitura e registo dos documentos selecionados para a pesquisa, nomeadamente leis, decretos, pareceres e

resoluções, bem como a respetiva análise documental, conforme disposto em Cellard (2008) e Helder (2006).

A organização deste artigo está dividida em cinco partes, nomeadamente: (i) Introdução; (ii) Normas jurídicas do direito brasileiro; (iii) Análise documental; (iv) Considerações gerais; e (v) Referências.

Na introdução, são apresentadas as questões problemáticas, o referencial teórico-metodológico, os procedimentos de investigação e a organização do texto.

A segunda secção é dedicada ao estudo da norma jurídica brasileira relativa à negritude e ao racismo, bem como à sua situação no âmbito do direito brasileiro.

A terceira secção é dedicada à problematização da aplicação da norma jurídica (lei penal) em questão neste estudo.

Nas conclusões, apresentamos as principais considerações sobre a norma jurídica que aborda as temáticas da negritude e do racismo no ordenamento jurídico, bem como as suas possíveis contribuições para a redefinição do campo jurídico no Brasil, visando a implementação de uma perspetiva antirracista e de valorização e promoção da equidade racial.

As referências têm como um dos seus objetivos dar visibilidade ao debate sobre as temáticas da negritude e do racismo, bem como à produção científica de investigadores negros e não negros comprometidos com uma perspetiva antirracista e de promoção da equidade racial na área do direito no Brasil.

Acreditamos que, com este trabalho, cumprimos os objetivos, nomeadamente o de apresentar um trabalho inédito na área do direito, cuja intenção é dar visibilidade a uma produção científica contra-hegemónica, emergente e potente, na área do direito, situando-a no campo denominado de “Direito das Relações Étnico-Raciais”.

2. As origens históricas da norma jurídica brasileira: as ordenações e leis do reino de Portugal.

A norma jurídica no Direito Brasileiro tem uma trajetória complexa que reflete os conflitos sociais de cada período histórico, incluindo os conflitos raciais que moldaram o nosso ordenamento jurídico-normativo com conceções e práticas que orientaram as relações raciais com base na violência colonial e na negrofobia (Fanon, 2020), que edificaram o racismo e naturalizaram as mais variadas formas de subjugação.

Na linguagem jurídica, sabe-se que as leis extravagantes correspondem à norma jurídica não codificada (Prudente, 1980), ao passo que a codificação consiste em reunir todas as leis referentes a um mesmo assunto num código específico, com vista a regulamentar todos os aspectos jurídicos deste.

No mundo luso-brasileiro que emergiu na era moderna, fruto da ocupação colonial portuguesa nas Américas, a tentativa de codificação das leis deu-se por meio das Ordенаções e Leis do Reino de Portugal, também conhecidas como Códigos do Reino de Portugal.

No período colonial, as Ordenações do Reino de Portugal deram origem aos códigos jurídicos baseados no Direito Canônico romano. O conjunto das Ordenações e Leis do Reino de Portugal — ou Códigos do Reino — foi composto por quatro códigos: Afonsino, Manuelino, Sebastião e Philippino/Joanino.

O Código Afonsino, também conhecido como Ordenações Afonsinas ou Código das Partidas, teve início com a reforma da legislação no reinado de Fernando III, o Santo, em 1250, tendo sido efetivado no reinado do seu filho Afonso em 1260. Fruto das decisões dos concílios ou cortes gerais, foi publicado em 1446/47, tendo a sua impressão ocorrido apenas em 1792 (Almeida, 1879, p. XIV-XV).

D. Manuel, rei de Portugal, determinou que fosse organizada uma legislação com o seu nome, o Código Manuelino, em resposta à expansão decorrente da "descoberta da Índia e da América". Este trabalho foi concluído em 1512/13, tendo sido publicada uma nova edição revista e ampliada em 1514 e uma edição com emendas em 1521 (Almeida, 1879, p. XXI-XXII). O Código Manoelino teve ainda mais duas edições: uma no reinado de D. João III (1526-1533) e outra no reinado de D. Sebastião (1565).

O Código Sebastião, ordenado pelo rei D. Sebastião, foi um código incompleto que esteve em vigor entre 1565 e 1603 (Almeida, 1879, p. XXI). A sua principal referência foi o Concílio de Trento, que consagrou o Direito Canônico em Portugal.

O Código Philippino, o mais importante para o direito brasileiro, foi ordenado pelo rei Filipe II, mas só ficou pronto durante o reinado do seu filho, Filipe III, em 1603, tendo estado em vigor até 1830, ano em que foi substituído pelo primeiro Código Criminal do Império.

Contudo, entre 1640 e 1643, o rei D. João IV de Portugal promulgou uma nova lei, conhecida como "Confirmação", que determinava a compilação da legislação portuguesa ou a elaboração de um novo código, as "Ordenações Joaninas", que nunca se concretizou. Segundo Inocêncio Francisco da Silva (1862, p. 327), o que ficou conhecido como "Ordenações

"Joaninas" não passou da impressão de um conjunto de folhas soltas com o nome do Código Philippino, que passou a ser conhecido como Código Joanino ou Ordenações Joaninas.

3 Negritude, racismo e antirracismo na norma jurídica brasileira: da independência a república

Uma das primeiras leis infraconstitucionais que tratam das questões da negritude no Brasil independente é o Código Criminal de 16 de dezembro de 1830, que, contrariamente à Constituição de 1824, implementa uma política de endurecimento das penas desumanas e cruéis praticadas contra a população negra, incluindo:

(i) no artigo 6.º, tipifica como crime justificável o "castigo moderado" que os senhores infligiam aos seus escravos, conferindo à lei um caráter racista ao proteger a prática da violência contra a população negra escravizada como critério de exclusão da ilicitude criminal;

(ii) No artigo 60.º, estabelecia-se que, se o arguido fosse um negro escravizado e a sua condenação não fosse a pena de morte, seria condenado a açoites — "não mais que cinquenta por dia" — e ainda obrigado a bater-se pelo seu senhor com um "ferro" pelo tempo que o juiz designar, de forma que o jus puniendi era praticado pelo Estado e complementado pelo "seu senhor".

(iii) O artigo 113.º estabelecia o crime de insurreição para os negros escravizados que desejassem a liberdade e incitassem outros negros a deseja-la, cuja pena era a morte para os líderes e prisão perpétua ou de, no mínimo, 20 anos para os demais. No entanto, o artigo 179.º punia com uma pena de 3 a 5 anos de prisão o crime de "escravizar um negro livre que se encontrava em situação de liberdade", prática recorrente para a qual não existem registos de senhores escravistas que tenham sido acusados e/ou condenados.

Seguindo a mesma perspectiva punitivista/racista do Código Criminal de 1830, a Lei n.º 4, de 10 de junho de 1835, estabelece a condenação à pena de morte para o negro escravizado que ferir gravemente ou atentar contra a vida do senhor escravista, dos seus familiares e representantes, bem como a pena de açoite — "no máximo 50 por dia" — para as ofensas leves. Em ambos os casos, não era permitido qualquer tipo de recurso.

A Lei n.º 3353, de 13 de maio de 1888, também conhecida como "Lei Áurea", declarou extinta a escravatura no Brasil, sem que fossem tomadas quaisquer medidas adicionais para assegurar aos negros, agora não mais escravizados pela força, políticas públicas de reparação pelos quase 400 anos de trabalho compulsório, nem políticas públicas

democráticas de integração destes negros no projeto de cidadania forjado para a suposta e sonhada nação brasileira. A perspetiva da liberdade plena dos negros e a sua emancipação política com vista à cidadania plena — indispensável à materialidade da constituição de 1824 — permaneceu como um projeto distante da ação política do Estado constitucional recém-fundado.

No que se refere à norma jurídica que nasce com a nova República revestida das velhas roupagens do colonialismo/racismo, o Brasil viveu a experiência de cinco textos constitucionais: (i) a Constituição de 1891, a primeira da República, que vigorou até ao segundo golpe civil/militar em 1930, denominado pelos setores conservadores de "Revolução de 1930"; (ii) a Constituição de 1934; (iii) a Constituição brasileira de 1937; (iv) a Constituição de 1946; (v) a Constituição Federal de 1967/1969; e (vi) a Constituição de 1988. Segundo estudiosos como Prudente (1980), Bertulio (1989) e Martins (1996), entre outros, a maioria das leis extravagantes pautou-se, na maioria dos casos, pela ratificação do racismo pelas estruturas jurídicas. Estado, ou pelo silêncio condescendente.

No que se refere à norma jurídica infraconstitucional, verificamos que o tratamento dispensado às temáticas relativas à negritude e ao racismo segue os mesmos passos dos textos constitucionais. Até à aprovação do Decreto-Lei n.º 2848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal de 1940), a legislação penal tinha como principal foco o controlo do corpo negro através da criminalização da negritude.

A mudança deste paradigma, ainda que de forma tímida, terá como marco a aprovação da Lei Federal n.º 1390, de 3 de julho de 1951, também conhecida como "Lei Afonso Arinos", que inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor. Esta influência deve-se tanto à norma jurídica do direito internacional como às inovações contidas no texto constitucional de 1946.

Art 2º Recusar alguém hospedagem em hotel, pensão, estalagem ou estabelecimento da mesma finalidade, por preconceito de raça ou de côr. Pena: prisão simples de três meses a um ano e multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Art 6º Obstar o acesso de alguém a qualquer cargo do funcionalismo público ou ao serviço em qualquer ramo das forças armadas, por preconceito de raça ou de côr. Pena: perda do cargo, depois de apurada a responsabilidade em inquérito regular [...].

As disposições contidas nesta lei revelam que o legislador optou por tipificar o racismo como contravenção penal e não como crime. Segundo as disposições contidas no Decreto Federal n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941, e na doutrina jurídica (Prudente, 1980; Bertulio, 1989), a contravenção penal é um ato infracional com menor poder ofensivo, pelo que as respetivas punições são mais brandas, geralmente consistindo em multas ou medidas

restritivas mais leves. Por outro lado, o crime é uma espécie de infração penal mais grave, com punições mais severas.

Após a aprovação da Lei Afonso Arinos e até à promulgação da Constituição Federal de 1988, foram aprovadas outras normas jurídicas com foco na luta antirracista, entre as quais se destacam: (i) a Lei n.º 2.889, de 1 de outubro de 1956, que tipifica como crime de genocídio a "intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso" (Brasil, 1956); e

(ii) a Lei Federal n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações e que, no seu artigo 53.º, dispõe que "Constitui abuso, no exercício da liberdade de radiodifusão, a prática de crime ou contravenção previstos na legislação em vigor no país, nomeadamente: (iii) o Decreto Legislativo n.º 104, de 1964, que aprova a Convenção n.º 111 da Organização Internacional do Trabalho, referente à discriminação em matérias de emprego e profissão, concluída em Genebra em 1958 (Brasil, 1964);

(iv) a Lei n.º 5250, de 9 de fevereiro de 1967, que regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação e que, no seu artigo 1.º, n.º 1, alínea a), dispõe que "Não será tolerada a propaganda de [...] preconceitos de raça ou classe"; (v) o Decreto Federal n.º 65 810, de 8 de dezembro de 1969, que promulga a Convenção Internacional da Organização das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial; e (vi) a Lei Federal n.º 7 437, de 20 de dezembro de 1985, que "inclui, entre as contravenções penais, a prática de atos resultantes de preconceito de raça, de cor, de sexo ou de estado civil, dando nova redação à Lei n.º 1 390, de 3 de julho de 1951 — Lei Afonso Arinos".

A Lei Federal n.º 7.716, de 5 de Janeiro de 1989, que ficou também conhecida como "Lei Caó", por ter sido proposta pelo então deputado negro Carlos Alberto Caó, tipifica o racismo como crime nos seguintes termos: "Art. 1.º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional" (Brasil, 1989). Em conformidade com estas disposições, a lei detalha diferentes atos que são tipificados como crime de racismo no âmbito da vida social e comunitária, do trabalho, da educação, do lazer, entre outros.

Esta lei foi alterada pelas seguintes leis: (i) a Lei Federal n.º 8.081, de 21 de setembro de 1990, que estabelece os crimes e as penas aplicáveis aos atos discriminatórios ou de preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional, praticados pelos meios de comunicação ou por publicação de qualquer natureza (Brasil, 1990);

(ii) a Lei Federal n.º 8.882, de 3 de junho de 1994, que acrescentou um parágrafo ao artigo 20.º da Lei n.º 7.716/1989 (Brasil, 1994);

(iii) a Lei Federal n.º 9.459, de 13 de maio de 1997, que alterou os artigos 1.º e 20.º da Lei n.º 7.716/1989., "e acrescenta um parágrafo ao artigo 140.º do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940" (Brasil, 1997); pela Lei Federal n.º 12 288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial; e pela Lei Federal n.º 14 532, de 11 de Janeiro de 2023.

A referida lei altera a Lei n.º 7.716, de 5 de Janeiro de 1989 (Lei Caó), e o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com vista a tipificar como crime de racismo e injúria racial o que, até então, era considerado uma antijuridicidade de menor potencial ofensivo, nos termos da Lei n.º 1.390/1951 (Lei Afonso Arinos).

A referida lei dispõe que:

Art. 1º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional. Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 20-A. Os crimes previstos nesta Lei terão as penas aumentadas de 1/3 (um terço) até a metade, quando ocorrerem em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação.

Art. 20-B. Os crimes previstos nos arts. 2º-A e 20 desta Lei terão as penas aumentadas de 1/3 (um terço) até a metade, quando praticados por funcionário público, conforme definição prevista no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las.

"Art. 20-C. Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência.

Art. 20-D. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a vítima dos crimes de racismo deverá estar acompanhada de advogado ou defensor público (...)

A Lei Federal n.º 14.532/2023 altera também a Lei Afonso Arinos de 1951, transformando contravenções penais desta lei em crime de racismo, incluindo a injúria racial. Além da tipificação qualificadora do ato antijurídico, esta lei estabelece também situações agravantes, como a tipificação do que ficou popularmente conhecido como "racismo recreativo", a injúria praticada por funcionário público (incluindo os equiparados a esta condição) e os atos de injúria praticados através da internet e das suas formas de difusão e propagação.

5. O que a norma jurídica brasileira, ao tratar da negritude, esconde e revela?

As Ordенаções ou Leis do Reino de Portugal formavam o conjunto de normas, leis e mandamentos da monarquia que serviam de norma jurídica válida para o Brasil desde o início da época colonial, no século XVI, até à independência jurídica do Brasil em relação a Portugal, em 1822.

No que se refere à população negra e à problemática do racismo no Brasil, este ordenamento jurídico-normativo esconde e revela nuances que devem ser analisadas por investigadores da área do Direito, com vista a desmistificar mazelas presentes no nosso ordenamento jurídico e que, se não forem superadas, implicarão obstáculos para a nossa democracia e para a realização plena dos direitos humanos fundamentais de todos os brasileiros.

Por um lado, esconde o facto de este ordenamento jurídico-normativo não ser neutro e, por outro, revela que o seu conteúdo racista não só ratificou como justificou um dos mais violentos e desumanos regimes de violência física e psicossocial em nome da defesa do eurocentrismo e dos seus atributos pátrios: o colonialismo e o racismo (Paula, 2013).

A escravização dos negros na América, segundo Meillassoux (1995), foi promovida em nome do mercantilismo e do capitalismo, reduzindo os negros a coisas, ou seja, a seres coisificados, que, segundo as lições da ilustre jurista Eunice Prudente (1980), eram caracterizados como "semoventes".

Neste período, foi instituído um complexo sistema jurídico-normativo que se instalou nos territórios pertencentes ao reino de Portugal, bem como nas suas colónias, denominado "Ordenações do Reino" ou "Leis Gerais do Reino".

O Código Afonsino, também conhecido como Ordenações Afonsinas ou Código das Leis das Partidas, foi consolidado em 1446/47 a partir de um conjunto de normas jurídicas dispersas desde a Baixa Idade Média. Estas normas foram forjadas no contexto da guerra santa e das cruzadas medievais, que tinham como pano de fundo a expulsão dos povos mouros — africanos convertidos ao islamismo — da Península Ibérica. Os mouros eram designados por diferentes termos, como "mouros" ou "serracenos", e acabaram por ser associados à figura do anticristo (Paula, 2013).

A negrofobia e a islamofobia (Fanon, 2020), que até então eram fenómenos isolados em realidades locais de conflito entre diferentes povos, transferem-se para o núcleo central das ideologias que sustentam o processo de unificação do Estado moderno europeu. O preconceito antinegro e antiárabe (islamofobia) converte-se em racismo enraizado no mito fundador dessas nações modernas do mundo ocidental.

Os Códigos Manoelino e Sebastião, este último ainda incompleto, estão no centro do ordenamento jurídico que autorizou e ratificou a escravização de pessoas de origem africana nas Américas (Paula, 2013, p. 45).

O Concílio de Trento, enquanto fundamento do Direito Canônico na Europa e em Portugal, foi o espaço onde a negrofobia e a islamofobia, bem como o mito da condenação dos negros na figura de Cam e Caim (Paula, 2013, 2022 e 2024), foram difundidos como princípios doutrinários das nações cristãs, entre as quais Portugal.

Os Códigos Philippino, Joanino, Manoelino e Sebastião representam a manifestação mais perversa e violenta do racismo jurídico presente no ordenamento jurídico luso-brasileiro do período colonial. São eles que instituem as mais perversas formas de castigos físicos com vista ao controlo dos corpos negros escravizados, conforme tratado nos estudos de juristas como Prudente (1980) e Bertilio (1989).

Os referidos códigos jurídico-normativos, enquanto instrumentos de efetivação do projeto colonial euro-português no Brasil, adequaram os princípios cristãos à lógica mercantilista, por intermédio de personagens como o padre jesuíta Antonil e o marquês de Pombal, tendo-se submetido totalmente à lógica mercantil do lucro e da violência extrema para o conseguir.

A ampliação e o aprofundamento das práticas de castigos físicos, como forma de maximização dos resultados do empreendimento colonial, visando os seus objetivos mercantis, produziram formas de violência física e psíquica sem precedentes na história. O genocídio do povo negro é o custo deste empreendimento e o seu estatuto jurídico-legal, materializado nas novas ordenações do reino, está mais adaptado a este sistema de violência e extermínio, que se traduz na escravização dos negros.

A Constituição do Império de 1824 é, em linhas gerais, totalmente omissa quanto à permanência e continuidade do regime escravista, bem como à cidadania e aos direitos fundamentais da população negra, ao garantir o direito de cidadania apenas aos ingênuos e aos libertos, que representavam uma quantidade ínfima da população negra, em relação à quase totalidade dos negros que viviam na condição de escravizados, os quais estavam totalmente excluídos do projeto de cidadania do texto constitucional. Nas demais disposições legais, ratifica-se, por um lado, a ausência de quaisquer direitos assegurados à população negra e, por outro, a ausência desta no texto constitucional, mesmo na condição de escravizada.

A Constituição de 1891 silencia-se, no que se refere à população negra de origem africana, que constituía o maior contingente populacional da época, sobre qualquer questão

relativa aos ex-escravizados, libertos, forros, africanos, afro-brasileiros ou qualquer referência a este contingente populacional.

A Constituição de 1934 mantinha praticamente todas as disposições da constituição anterior, contudo, fortaleceu a política de imigração europeia em detrimento da integração da mão-de-obra negra no mercado de trabalho, aprofundando a exclusão social dos negros. O mesmo silêncio prevaleceu na Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937.

A Constituição de 1946 foi o primeiro texto constitucional a abordar o racismo, ainda que de forma tímida e sem propor medidas mais efetivas. Esta situação mantém-se nos textos constitucionais de 1967 e 1969, que, embora declarem o princípio da igualdade racial, não indicam ações a implementar para fazer valer esta declaração de intenções.

A Constituição de 1988 marca a primeira vez na história em que o Estado brasileiro reconhece a importância de combater o preconceito racial e de cor, adotando esta perspectiva como um dos objetivos fundamentais da Nova República. A nova constituição declara o repúdio ao racismo como um dos princípios do ordenamento jurídico brasileiro, estabelece que a prática do racismo constitui um crime inafiançável e imprescritível, e determina que o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras. Além disso, declara o tombamento de todos os documentos e sítios que preservam a memória histórica dos antigos quilombos e estabelece que o ensino da História do Brasil deverá reconhecer as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, garantindo aos remanescentes das comunidades quilombolas o direito à posse definitiva das suas terras.

Ao declarar o racismo como crime imprescritível e inafiançável, o texto constitucional reconhece, acertadamente, a gravidade do racismo pela primeira vez na história constitucional. No entanto, como vimos anteriormente, esta disposição legal encontrará obstáculos na ação dos operadores de direito, nomeadamente dos agentes de segurança pública (polícias, delegados, etc.) e dos agentes do sistema de justiça pública (procuradores, juízes e desembargadores), conforme tratado com riqueza de detalhes nos estudos de Silva (1997) e Silva Júnior (2000).

Ao reconhecer a importância das culturas afro-brasileiras e indígenas e ao declarar a salvaguarda do patrimônio material e imaterial desses povos como função do Estado brasileiro, o texto constitucional avança na perspectiva de combate ao racismo e de promoção da igualdade racial na área cultural. No entanto, é importante salientar o risco de subjugar as

culturas negras e indígenas ao estatuto de folclore e culturas balcanizadas, deslocadas de um lugar vivo e dinâmico que abrange todas as demais esferas da vida social e que precisam de ser compreendidas, sobretudo, a partir da voz dos seus autores, que são também os protagonistas das suas histórias.

Ao dispor que o ensino da História do Brasil terá em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, o texto constitucional está em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 10 639/2003 e nas suas disposições correlacionadas, que detalham como o Estado brasileiro promoverá o tratamento das culturas afro-brasileiras e indígenas, com base nos princípios de valorização, reconhecimento e promoção, aplicáveis também à formação jurídica nos cursos de Direito.

Ao reconhecer o direito de propriedade definitiva das terras às comunidades quilombolas, o Estado brasileiro abre espaço para corrigir um dos problemas nacionais mais graves: a questão fundiária. No entanto, após trinta e cinco anos da promulgação da CF/88, quase a totalidade das mais de cinco mil comunidades quilombolas reconhecidas não possui título de propriedade, o que evidencia a ineficácia da disposição constitucional face à prevalência do racismo fundiário em detrimento da população negra brasileira.

Os textos constitucionais de 1891 a 1969 revelam que, até à constituição de 1937, as temáticas relativas à negritude e ao racismo eram praticamente inexistentes na norma jurídica constitucional. A partir da constituição de 1946 até à emenda constitucional de 1969, a perspetiva da igualdade racial e da condenação do racismo surge de forma tímida, sem qualquer regulamentação mais precisa. Como veremos mais adiante, a Constituição de 1988 apresenta os maiores avanços em termos de políticas de promoção da igualdade racial e de combate ao racismo.

Em relação às normas jurídicas infraconstitucionais (leis e decretos), o Código Criminal de 1830 implementa uma política de endurecimento das penas desumanas e cruéis praticadas contra a população negra, na direção contrária à da Constituição de 1824. Esta perspectiva punitivista/racista foi ratificada pela Lei n.º 4, de 1835, que estabeleceu a condenação à pena de morte dos negros escravizados. Ou seja, a pena de morte existia no Brasil, mas apenas para os negros.

No Decreto-Lei n.º 2848/1940 (Código Penal), em vigor até aos dias de hoje, o tratamento dispensado às temáticas relativas à negritude e ao racismo, com pequenos e insignificantes avanços, permanece na mesma lógica de controlo do corpo negro através da criminalização da negritude, a que se acrescenta a gestão atuarial atual do sistema penal

(Pastana, 2019), que consagra o encarceramento "em massa" da negritude como política de Estado.

As mudanças de paradigma instituídas pela Lei Afonso Arinos (Lei Federal n.º 1390/1951) e pela Lei Caó (Lei Federal n.º 7716/89) não foram suficientes para alterar as práticas antirracistas no âmbito dos sistemas de segurança pública e jurídico, em particular no sistema de justiça penal.

A Constituição Federal de 1988 foi um marco na história democrática do Brasil e no âmbito das leis antirracistas e de promoção da equidade racial, particularmente no que diz respeito à população negra de origem africana, que, juntamente com os povos indígenas, foi uma das principais vítimas do racismo brasileiro. O texto constitucional da CF/88 traz avanços significativos e importantes no que diz respeito à garantia dos direitos fundamentais da população negra brasileira e ao reconhecimento dos negros como titulares de cidadania plena, aspectos esses negligenciados nos textos constitucionais anteriores. Contudo, a CF/88 eleva o direito à cidadania do negro a um novo patamar, saindo da inexistência e entrando no campo do ideal/idealizado. No entanto, há uma enorme distância entre a declaração dos direitos assegurados aos negros no texto constitucional e a sua efetividade/eficácia, que continua a encontrar diversos obstáculos à sua plena realização, como nos ensinam John Rawls (2019).

A Lei Federal n.º 7.716, de 5 de Janeiro de 1989, também conhecida como "Lei Caó", que "define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor" (Brasil, 1989), foi uma grande novidade e inovação no âmbito do direito antidiscriminatório e antirracista no Brasil, na medida em que, embora não tenha revogado a maior parte da legislação anterior, que continua em vigor, alterou significativamente o nosso ordenamento jurídico no que diz respeito às questões do racismo e da negritude. A referida lei passou a tipificar o racismo como crime, ou seja, um ato infracional de maior poder ofensivo, com penas mais severas.

A mais recente alteração ao ordenamento jurídico brasileiro no que se refere às questões da negritude e do racismo foi a aprovação da Lei Federal n.º 14 532, de 2023.

Esta lei é muito significativa, na medida em que, nas últimas sete décadas, desde a aprovação da Lei Federal n.º 1390, de 3 de julho de 1951 (Lei Afonso Arinos), um marco na legislação antirracista no Brasil, importantes estudos realizados por Prudente (1980), Bertúlio (1989), Silva (1997) e Silva Júnior (2000), entre outros, têm revelado a ineficácia e a inaplicabilidade das leis de combate ao racismo no Brasil. Um dos principais artifícios

utilizados é a tipificação, por parte dos agentes de segurança pública e do sistema de justiça, de práticas explícitas de racismo — crime imprescritível e inafiançável — como atos de injúria racial — contravenção legal de menor poder ofensivo.

Esta conduta dos operadores de direito tem como principal objetivo frustrar o cumprimento da lei penal por meio de um artifício antijurídico.

6. Considerações finais.

O estudo pioneiro sobre Relações Raciais e Direito, conduzido por Bertúlio (1989), cuja base documental assenta nos desdobramentos práticos da Lei Afonso Arinos no âmbito do sistema jurídico brasileiro, revela que a opção do legislador, ainda que carregada de boas intenções, teve como resultado a ineficácia e a ineficiência da referida lei, seja em função da redação precária da norma legal, seja pelos elementos subjetivos que remontam ao racismo institucional e estrutural no âmbito do sistema jurídico, os quais constituíram um obstáculo à eficiência e à eficácia da referida lei.

Outro estudo conduzido pela investigadora Eunice Prudente (1980) revela que, ao longo da sua história, a norma jurídica brasileira consagrou o negro como o principal alvo da lei penal e o branco como o alvo da lei civil. Historicamente, a segunda serviu para conferir, assegurar e proteger a propriedade dos brancos, enquanto a primeira serviu para controlar e impedir a revolta dos negros contra este estado de injustiça.

A estes estudos somam-se as pesquisas pioneiras de Sérgio Martins (1996), Kátia Silva (1997), Hélio Silva Júnior (2000), Ana Flauzina (2006) e Isis Conceição (2009), entre outros. Na década de 1990, Martins (1996) defendia que o tratamento da questão do negro a partir da perspetiva da criminalização do racismo constituía um erro que dificultava o avanço de um plano de ações compensatórias com foco nas ações reparatórias e afirmativas para a população negra. A investigadora Kátia Elenise (1997), atualmente desembargadora no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, dedicou-se a evidenciar a redação problemática das leis antirracistas, que reforçaram a resistência da classe jurídica à sua aplicação, com vista à sua eficiência e eficácia. O jurista Hélio Silva Júnior (2000) vai mais longe ao identificar a impossibilidade de tratar o racismo na esfera do direito penal, que historicamente foi criado para punir o negro e não o branco, sendo que a luta pela ampliação e garantia dos direitos da população negra é fundamental.

Este arcabouço jurídico-normativo, em grande parte recepcionado pela legislação brasileira através da influência de tratados e convenções internacionais que tratam das

questões relativas à negritude e ao racismo com diferentes nomenclaturas e definições, foi importante na medida em que possibilitou a inserção no ordenamento jurídico brasileiro das questões relativas ao racismo e, de forma muito tímida, à negritude, a partir da perspectiva genérica de raça/cor. Porém, no âmbito do sistema jurídico, estas disposições normativas (Hart, 2009) operaram a favor do silêncio da classe jurídica, contribuindo para a perpetuação do racismo e da opressão da população negra, tornando "letra morta" o texto legal e consagrando a sua ineficiência e inefetividade nesta área, conforme os estudos citados neste trabalho.

A Lei Federal n.º 14.532/2023, ao alterar as Leis Federais n.º 1.390/1951, n.º 7.716/1989 e o Decreto-Lei n.º 2.848/1940, tipificando a injúria racial como crime de racismo, representa uma inovação jurídica na norma legal, visando o aperfeiçoamento e a adequação do arcabouço jurídico-normativo relativo às temáticas da negritude e do racismo. No entanto, insiste numa fórmula há muito questionada por investigadores especialistas na área do Direito e das Relações Raciais: a criminalização do racismo como principal instrumento de promoção da equidade racial. Esta fórmula já se mostrou ineficaz e inefficiente, uma vez que não consegue combater O problema do racismo deve ser resolvido com o mesmo instrumento que lhe deu origem: a criminologia positivista e o direito penal como instrumento de criminalização da prática do racismo, em detrimento de outras ações mais eficazes, como a condenação penal com efeito civil ou a implementação de uma formação jurídica antirracista para os agentes de segurança pública e do sistema de justiça penal, baseada em teorias e práticas como o panafricanismo, a teoria crítica racial, o direito antidiscriminatório e a interseccionalidade, dentre outras perspectivas.

Embora não se possa atribuir a esta nova lei a capacidade, por si só, de dar efetividade e aplicabilidade às normas jurídicas de combate ao racismo no Brasil, a mesma constitui um instrumento efetivo a favor da luta antirracista e de promoção da igualdade racial, na medida em que visa colmatar lacunas historicamente denunciadas por diversos especialistas de renome e reconhecimento na área jurídica, quanto às principais causas e razões da ineficácia e inaplicabilidade das referidas leis.

5. Referências

AIRES, Cristóvão - **Um capítulo da guerra da restauração** (1660 a 1668): o Conde de Schonberg em Portugal / por Christovam Ayres de Magalhães Sepulveda. - Lisboa (Portugal): Imprensa Nacional, 1897

BELL JR, Derick A. Brown V Board of Education and The interest Convergence Dilemma. In **Harvard Law Review**, 1980. p. 518-533.

BELL JR, Derick A. **Race, Racismo, and American Law**. 6 ed. Nova York. Aspen Publishers. 2008. p.149

BERTULIO, Dora Lucia de Lima Bertúlio. **Direito e relações raciais:** uma introdução crítica ao racismo. Orientador: Christian Guy Caubet. 1989. 263 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1989.

BRASIL, Leis, decretos etc. – **Colleção das leis do Império do Brasil**. 2a. ed. Ouro Preto, Tio. Silva, 1825, v. 3.

BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil, de 16 de dezembro de 1830**. Coleção de Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, 1830. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm#:~:text=mal%20a%20alg_uem.-,Art.,ou%20mandarem%20alguem%20committer%20crimes. Acesso em: 05 de fevereiro de 2025.

BRASIL. **Lei nº 4, de 1º de outubro de 1835**. Declara a província do Rio Grande do Sul em estado de rebelião e autoriza medidas repressivas. Coleção de Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, 1835. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-4-10-junho-1835-562367-publicacaooriginal-86366-pl.html>. Acesso em: 05 de fevereiro de 2025.

BRASIL. **Lei nº 4, de 10 de junho de 1835**. Regulamenta o trabalho escravo e define normas sobre os direitos e deveres dos senhores de escravos. Diário Oficial da União, 10 jun. 1835. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim4.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%204%20DE%2010%20DE%20JUNHO%20DE%201835.&text=Determina%20as%20penas%20com%20que,estabelece%20regras%20para%20o%20processo. Acesso em: 6 de fevereiro de 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888**. Declara extinta a escravidão no Brasil. Diário Oficial da União, 13 maio 1888. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm. Acesso em 6 de fevereiro de 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrelei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 5 de fevereiro de 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Aprova a Lei das Contravenções Penais. Diário Oficial da União, 3 out. 1941. Disponível em:

<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEL&numero=3688&ano=1941&ato=8a50zYE5kMnRkTadb>. Acesso em 6 de fevereiro de 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.081, de 21 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção e defesa do consumidor. Diário Oficial da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8081.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.081%2C%20DE%2021,por%20publica%C3%A7%C3%A3o%20de%20qualquer%20natureza. Acesso: 6 de fevereiro de 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.882, de 3 de junho de 1994**. Dispõe sobre a reestruturação do Sistema de Vigilância Sanitária e da Política Nacional de Medicamentos. Diário Oficial da União, 3 jun. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8882.htm. Acesso em: 6 de fevereiro de 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997**. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de discriminação racial, e dá outras providências. Diário Oficial da União, 13 maio 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9459.htm. Acesso em: 6 de fevereiro de 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelecendo a obrigatoriedade do ensino de história e cultura afro-brasileira e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 jan. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.639.html. Acesso em: 05 de fevereiro de 2025.

BRASIL, Presidência da República. **Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010** (Institui o Estatuto da Igualdade Racial). Brasília/DF: DOU de 21.7.2010. Disponível em : https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 5 de fevereiro de 2025.

BRASIL, Presidência da República. **Lei Federal nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023** (Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 - Lei do Crime Racial - e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília/DF: DOU de 11.1.2023. Disponível em : https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14532.htm . Acesso em: 5 de fevereiro de 2025.

BRASIL, Presidência da República. **Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989** (Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor). Brasília/DF: DOU de 6.1.1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 5 de fevereiro de 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956** (tipifica como crime de genocídio a “intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso). Brasilia/DF: DOU de 2/10/1956. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l2889.htm. Acesso em: 6 de fevereiro de 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Lei Federal nº 4.117, de 27 de agosto de 1962** (Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações). Brasília/DF: DOU de 17/12/1962. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4117compilada.htm. Acesso em: 6 de fevereiro de 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto Legislativo nº 104, de 1964** (aprova a Convenção n. 111 na Organização Internacional do Trabalho” referente à discriminação em matéria de emprego e de profissão, concluída em Genebra, em 1958). Brasília/DF: D.O.U. de 20/1/1968. Disponível em : <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1960-1969/decretolegislativo-104-24-novembro-1964-350532-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 6 de fevereiro de 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967** (regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação). Brasília/DF: DOU de 10.2.1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm. Acesso em: 6 de fevereiro de 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto Federal nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969** (promulga a Convenção Internacional da Organização das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de discriminacão racial). Brasília/DF: Diário Oficial de 10/12/1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d65810.html. Acesso em: 6 de fevereiro de 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Lei Federal nº 7.437, de 20 de dezembro de 1985** (inclui, entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceito de raça, de cor, de sexo ou de estado civil, dando nova redação à Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951 - Lei Afonso Arinos). Brasília/DF: DOU de 23.12.1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7437.htm. Acesso em: 6 de fevereiro de 2025.

BRASIL. **Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951.** Dispõe sobre a proibição de discriminação racial em estabelecimentos comerciais e locais públicos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 jul. 1951. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1390.htm. Acesso em 6 de fevereiro de 2025.

CELLARD, A. **A análise documental.** In: POUPART, J. et al. A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos. Petrópolis, Vozes, 2008.

CESAIRE, Aimé. **Discurso sobre o Colonialismo.** 1ª edição, São Paulo - Editora Veneta, 2020.

CONCEIÇÃO, Isis Aparecida. **Movimentos sociais e judiciário: uma análise comparativa entre Brasil e Estados Unidos da América do Norte.** São Paulo: Programa de Pós Graduação em Direito. Universidade de São Paulo, 2014. (Tese de Doutorado).

CONCEIÇÃO, Isis Aparecida. **Os limites dos direitos humanos acríticos em face do racismo estrutural brasileiro : o programa de penas e medidas alternativas do Estado de**

São Paulo. São Paulo: Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - PPGD/FDUSP, 2009. 151 p. (Dissertação de Mestrado).

CRENSHAW, Kimberle. **Demarginalizing the intersection of race and sex:** a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. University of Chicago Legal Forum, Chicago, v. 1989, article 8, p. 139-167, 1989.

CRENSHAW, Kimberlé. Porque é que a interseccionalidade não pode esperar. Tradução: Santiago D'Almeida Ferreira. **The Washington Post**, 2015. Disponível em: <https://apidentidade.wordpress.com/2015/09/27/porque-e-que-a-interseccionalidade-nao-pode Esperar-kimberle-crenshaw/>. Acesso em: 30 jul. 2023.

CRESWELL, John W; CRESWELL,. John David. **Projeto de pesquisa:** método qualitativo, quantitativo e misto. 5. ed. Porto Alegre: Penso, 2021.

DU BOIS, W. E. B. **As almas do povo negro** - 1º edição. São Paulo: Editora Veneta, 2021

DU BOIS, W. E. B. **O Negro da Filadélfia Um estudo social.** Cristina Patriota de Moura (tradução). Primeira edição. Belo Horizonte: autêntica, 2023

FANON, Frantz. **Pele Negra, Máscaras Brancas.** Tradução: Sebastião Nascimento. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão:** o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa.** 7. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2022.

HART, Herbert L. A.. **O Conceito de Direito.** 1ª Edição. Tradução de Antônio de Oliveira Sette-Câmara. São Paulo/SP: Editora WMF Martins Fontes, 2009. (Biblioteca Jurídica).

HELDER, R. **Como fazer análise documental.** Porto: Universidade de Algarve, 2006.

LIMA, Telma Cristiane Sasso de; MIOTO, Regina Célia Tamaso. Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico: a pesquisa bibliográfica. **Revista Katalysis**, v. 10, p. 35-45, 2007.

MARTINS, Sérgio da Silva. **Afro-brasileiros: uma questão de justiça.** Rio de Janeiro/RJ: Programa de Pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PPGD/PUC/RJ, 1996. 173p. (Dissertação de Mestrado).

MEILLASSOUX, Claude. **Antropologia da Escravidão:** o ventre de ferro e dinheiro. Tradução de L. Magalhães, Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1995.

MUNANGA, Kabengele. **Negritude:** usos e sentidos. São Paulo: Àtica, 1986.

PASTANA, Débora Regina. **Política e punição na América Latina**: uma análise comparativa acerca da consolidação do estado punitivo no Brasil e na Argentina. 1. ed. - Rio de Janeiro: Revan, 2019.

PAULA, Benjamin Xavier de. **A educação para as relações etnico-raciais e o estudo de história e cultura da África e afro brasileira**: formação, saberes e práticas educativas. 2013. 346 f. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2013. DOI <https://doi.org/10.14393/ufu.te.2013.79>

PAULA, Benjamin Xavier de. Negritude, racismo, antirracismo e direito no Brasil: Alguns Apontamentos. **Revista de Pesquisa e Educação Jurídica**, e-ISSN: 2525-9636, XXIX Congresso Nacional, v. 8, n. 2, p. 20–38, Jul/Dez. 2022.

PAULA, Benjamin Xavier de. O Constitucionalismo Negro e a Contribuição de Sérgio Martins In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo; et. all. **Constitucionalismo Achado na Rua**: uma contribuição crítica à teoria do direito, e dos direitos humanos constitucionais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024. (Volume 8 da Coleção Direito Vivo)

PORTUGAL. **Ordenações Afonsinas**. [século XV]. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/items/f35dc95a-30c2-4fc1-8b55-11d51b30b702>. Acesso em: 04 de fevereiro de 2025.

PORTUGAL. **Ordenações e Leis do Reino de Portugal**. [século XV-XVIII]. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>. Acesso em: 04 de fevereiro de 2025.

PORTUGAL. **Ordenações Manuelinas**. [século XVI]. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/bitstreams/a07d1b75-d9fe-4155-bbc1-66c090ca9314/download>. Acesso em: 04 de fevereiro de 2025.

PORTUGAL. Ordenações Sebastiânicas. [século XVI]. Disponível em: . Acesso em:

PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. **Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil**. - Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo (FDUSP), 1980. 267 f.

RAWLS, John. **Uma Teoria da justiça**. São Paulo/SP: Martins Fontes, 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências**. Revista Crítica de Ciências Sociais, 63, Outubro 2002: 237-280.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. 13º Educação. São Paulo: Editora Cortez, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org.). **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010.

SANTOS, Christiano Jorge. **Análise jurídico-penal da lei n. 7716/89 e aspectos correlatos.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2001.

SILVA JÚNIOR, Hélio. **Limites Constitucionais da Criminalização da Discriminação.** São Paulo/SP: Programa de Pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Universidade de São Paulo - PUC/SP, 2000.

SILVA, Inocêncio Francisco da. Dicionário bibliográfico português. 2. ed. Lisboa: Imprensa Nacional, 1862. Disponível em: <https://digital.bbm.usp.br/handle/bbm-ext/2265>. Acesso em: 2025

SILVA, Kátia Elenise Oliveira. **O Papel do Direito Penal no Enfrentamento da Discriminação. Dissertação (Mestrado).** São Paulo: PUC, 1997. São Paulo/SP: Programa de Pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP, 1997.